



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 609515/19  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CAMILA CHEVONICA, EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 122/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária, pela improcedência. Contas regulares com ressalva. Prazo de 90 (noventa) dias para a Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí apresentar edital do concurso público, visando a contratação de servidor efetivo no cargo de contador.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em 09.09.2019 (peça 4), por determinação do item III do Acórdão nº 2093/19 – S1C (peça 3) para verificar a legalidade no exercício das funções contábeis por servidor aposentado e/ou pessoa sem vínculo funcional com a administração do referido legislativo, bem como para aferir os motivos da inércia dos gestores da Câmara em prover o cargo efetivo de contador após a demissão do servidor efetivo, ocorrida em agosto de 2015.

Determinada a citação dos interessados (peça 6), houve apenas a manifestação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí através de seu então presidente Sr. Edini Gomes, noticiando o afastamento do contador servidor efetivo do órgão, Sr. Fabio da Fonseca Nunes, em decorrência de denúncia de irregularidades praticadas no exercício de sua função a qual ensejou a instauração de Processo administrativo disciplinar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informou ainda que em razão desses fatos teria sido procedida a contratação de serviços terceirizados, nos moldes prestos no Prejulgado nº 06 deste Tribunal, aludindo ainda que não seria possível a abertura de novo concurso público enquanto não decidido em definitivo o processo judicial movido pelo ex-servidor contra a decisão que o exonerou do cargo efetivo o contador.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 2638/22 – CGM (peça 28) indicou dois instrumentos contratuais celebrados com a empresa Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos Ltda – EPP, CNPJ 05.648.706/0001-88: o Contrato nº 18/2015, com vigência de 20/07/2015 até 20/07/2020, e o Contrato nº 63/2020, com vigência de 30/09/2020 até 30/09/2022, ambos tendo por objeto a prestação de serviços especializados de contabilidade pública.

O atual Presidente da Câmara, o Sr. José dos Santos, através da peça 36, se manifestou, afirmando que as funções técnicas de contabilidade são, atualmente, exercidas pelos profissionais da Empresa Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos LTDA – EPP, contratada por procedimento licitatório, após as denúncias recebidas e afastamento do então Contador do ente.

Informou que o Sr. Fábio da Fonseca Nunes ingressou com ação judicial para reintegração ao cargo e por isso a Câmara Municipal havia decidido por aguardar a conclusão da demanda.

Ainda, asseverou que diante dos questionamentos desta Corte de Contas iniciou procedimento licitatório para contratar empresa para a realização de concurso público para o cargo de contador.

A unidade técnica através da Instrução nº 105/23 – CGM (peça 39) sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, na figura do atual Presidente, o Sr. José dos Santos, para comprovar a adoção de medidas efetivas para a realização de concurso público.

O então atual Presidente, juntou aos autos, através das peças 49/61, os documentos referentes à contratação de empresa para a realização do concurso e afirmou que assim que o concurso for realizado encaminhará a documentação complementar relativa ao provimento do cargo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** através da Instrução nº 4754/23 – CGM (peça 63) ao consultar o Portal de Informações para Todos – PIT, desta Corte de Contas, constatou o registro do processo de dispensa de licitação nº 09/2023 com o objeto *“Contratação de serviço técnico especializado, objetivando o planejamento, organização e realização de concurso público para provimento de cargo efetivo da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí/PR”*.

A referida dispensa de licitação foi homologada em 06/09/2023 e resultou na contratação da Fundação de Apoio a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR – CAMPUS DE PARANAVAI.

Entretanto, após consulta aos portais da Prefeitura e Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí, da UNESPAR e de sites especializados em concursos públicos na internet não foi encontrada a publicação do Edital do Concurso Público para a seleção de contador do quadro efetivo de servidores da Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí.

Nesse contexto, ressaltou que o Prejulgado nº 6, deste Tribunal de Contas, estabelece a necessidade de realização de concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal, para a seleção, entre outros, de contadores do Poder Legislativo.

O citado Prejulgado estabelece os seguintes critérios para a terceirização:

- I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;
- II) Procedimento licitatório;
- III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;
- IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;
- V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos;
- e
- VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, uma vez que exonerado o contador efetivo em 2015 e diante da ausência de qualquer tentativa de realização de concurso público pelo ente nos anos subsequentes, a contratação da empresa terceirizada para a realização de serviços contábeis ocorreu em desacordo com o Prejulgado nº 6.

Ainda, haveria a possibilidade de terceirização no caso em que, devidamente motivado, o cargo estivesse em extinção ou inexistisse o cargo. Entretanto, a terceirização dos serviços técnicos de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas, está sujeita a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Ressalta-se ainda que apesar de o valor máximo pago à terceirizada ser superior ao valor a ser pago a servidor efetivo, opinou pela não aplicação da sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano aos gestores do período, haja vista que a diferença não seria significativa e teria que considerar outras variáveis, a exemplo das progressões no respectivo plano de carreira.

Quanto a efetiva prestação dos serviços contratados, o envio das prestações de contas e dos dados eletrônicos da entidade ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) a esta Corte de Contas, bem como a publicação dos demonstrativos contábeis e fiscais, disponíveis no portal de transparência da entidade, demonstram a sua realização.

Por fim, em consulta aos Demonstrativos da Despesa com Pessoal, gerados com base nos dados encaminhados no SIM-AM, a unidade técnica constatou que durante o período de 01/01/2015 a 31/12/2022 as despesas com a terceirização de serviços de contabilidade não foram devidamente contabilizadas no elemento 34 da despesa (outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), em afronta ao §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000. Sujeito, portanto, a incidência da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por tais motivos, opinou pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Valdir



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Correia de Moraes, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, Edini Gomes, Presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2020 e, José dos Santos, Presidente da Câmara no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, em face da i) terceirização dos serviços técnicos de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 6, desta Corte de Contas; ii) da contabilização das despesas com a terceirização dos serviços de contabilidade em desacordo com o §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a aplicação das sanções previstas no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhado os autos ao **Ministério Público de Contas**, este através do Parecer nº 937/23 – 4PC (peça 64) corroborou parcialmente a manifestação da unidade técnica, pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, tão somente para reconhecer-se a não observância ao preceito do artigo 18 da LRF.

Considerou não caracterizada a ofensa ao Prejulgado nº 6, diante das ações de reintegração e anulatórias propostas pelo servidor demitido, bem como opinou pela exclusão de responsabilização do Sr. Valdir Correia de Moraes, gestor em 2015 e 2016, vez que não regularmente inserido no polo passível. Por fim, concordou com a necessidade de emissão de determinação para que a Câmara Municipal comprove a efetiva publicação do edital de concurso público, visando o provimento da vaga do contador, sugeriu o prazo de 60 (sessenta) dias para tanto.

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, divirjo da manifestação da unidade técnica e acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas.

No que tange à irregularidade da terceirização dos serviços contábeis, verifica-se que pertinente a cautela da administração em não prover o cargo enquanto pendente de trânsito em julgado as ações judiciais que almejavam a reintegração ao cargo.

A Câmara Municipal abriu processo administrativo disciplinar e entrou com representação judicial contra o Contador Efetivo o Sr. Fabio de Fonseca



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nunes em razão da apuração de possíveis irregularidades cometidas no exercício de suas funções.

A ação de reintegração objeto dos autos nº 0000518-15.2017.8.16.0085 foi proposta em 06/06/2017; julgada improcedente, em primeira instância em 07/05/2019, confirmada a decisão pela 4ª Câmara Cível do TJ/PR em 14/08/2020, tendo transitado em julgado em 19/10/2020.

E, para além da referida ação o servidor demitido propôs em 24/08/2020 ação anulatória; julgada extinta, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de coisa julgada, em 25/08/2022; cuja decisão veio a ser confirmada pela 4ª Câmara Cível do TJ/PR, em 11/07/2023, ainda pendente de trânsito em julgado, face à interposição de Embargos de Declaração apresentados em 02/08/2023, rejeitados em 29/09/2023.

Aguarda-se, portanto o decurso de prazo para o trânsito em julgado dessa segunda ação.

Paralelamente às referidas ações, observa-se que também tramitou a Ação Civil Pública nº 0000354-16.2018.8.16.0085, objetivando o ressarcimento ao erário, julgada procedente em 24/02/2023, com trânsito em julgado ocorrido em 20/04/2023.

É fato que após a exoneração do contador ocupante de cargo efetivo em 2015 deveria a Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí realizar concurso público, entretanto, diante do exposto, é justificável que a terceirização dos serviços tenha se prolongado até o corrente ano, tendo em vista que as demandas judiciais recomendam cautela.

Deste modo, diante das ações de reintegração e anulatórias retromencionadas, não está caracterizado ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Contudo, necessária a comprovação da efetiva publicação do edital referente ao Concurso Público, visando a contratação de servidor efetivo para o cargo de Contador, no prazo de 90 (noventa) dias, pela Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange aos Demonstrativos da Despesa com Pessoal, gerados com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, no período de 01/01/2015 a 31/12/2022, se verifica que as despesas com a terceirização dos serviços de contabilidade não foram devidamente contabilizadas no elemento 34 da despesa (outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), em afronta ao §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000<sup>1</sup>, caracterizando assim a irregularidade do item. Todavia, considerando que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo *Parquet*, podendo o feito ser convertido em **ressalva**.

Por fim, a unidade técnica em sua instrução conclusiva opina pela aplicação de multa ao Sr. Valdir Correia de Moraes, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 até 31/12/2016. Entretanto, dos autos, se verifica que não houve sua citação, de modo que, este não exerceu direito ao contraditório. Assim, este deve ser excluído do rol de gestores passíveis de sanção, uma vez que inócua sua citação neste momento, diante da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, estabelecida no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **improcedência** desta Tomada de Contas Extraordinária e:

- 1) Julgo **regulares com ressalva** as contas da Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí apuradas neste feito, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
- 2) Comprovação efetiva publicação do edital referente ao Concurso Público, visando a contratação de servidor efetivo para o cargo de Contador, pela Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí, no prazo de 90 (noventa) dias.

<sup>1</sup> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgada a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

- I- Julgar **improcedente** está Tomada de Contas Extraordinária e:
  - a) julgar **regulares com ressalva** as contas da Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí apuradas neste feito, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;
  - b) comprovar efetiva publicação do edital referente ao Concurso Público, visando a contratação de servidor efetivo para o cargo de Contador, pela Câmara Municipal do Rio Branco do Ivaí, no prazo de 90 (noventa) dias; e

II- determinar, após transitada em julgada a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente